

## DOCTRINA

# A COLISÃO ENTRE NORMAS FUNDAMENTAIS NA VEDAÇÃO AO ANONIMATO E O DIREITO AO USO DE PSEUDÔNIMO

Ivani Martins Ferreira Giuliani (\*)

*Felizes os que têm sede e fome de justiça, porque serão saciados (Mateus 5, 6)*

*Uma paz duradoura não pode ser obtida sem que uma parte importante da população encontre os meios para sair da pobreza. (Ole Danbolt Mjoes, presidente do Comitê Nobel Norueguês, ao explicar as razões que decidiram o ganhador do prêmio 2006, Muhammad Yunus, o “banqueiro dos pobres” – *Correio Popular* de 14/05/2006, p. B5.)*

Há dispositivos constitucionais que por vezes se conflitam, citando-se como exemplo A VEDAÇÃO AO ANONIMATO E O DIREITO AO USO DE PSEUDÔNIMO.

Reza o inciso IV do art. 5º da Constituição Federal que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

O direito ao pseudônimo não encontra-se previsto explicitamente, mas implicitamente no *caput* do art. 5º, que estabelece que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, nos termos seguintes (...)”

É da inviolabilidade do direito à vida que exsurge o

direito ao anonimato, pois uso **LÍCITO** do direito à livre manifestação do pensamento (não toda e qualquer manifestação de pensamento) pode resultar em sério risco à violação daquele bem maior, que é a vida.

Com efeito, não é toda e qualquer manifestação de pensamento que se insere no conceito de licitude, nela não estando incluída a manifestação de pensamento que contenha informação falsa, injuriosa, caluniosa, difamatória, por óbvio.

Há necessidade da pessoa, não raro, utilizar-se de pseudônimo, a fim de evitar perseguições, pois a denúncia aberta e corajosa nem sempre é possível, daí porque foi criado o “disque denúncia”, e daí porque entendo lícita a utilização de pseudônimo, e daí porque sou favorável ao movimento “**juízes sem rosto**”, que não teve o seu necessário aprofundamento.

Aliás, já admitia São João da Cruz ser lícito o “**disfarce**” “com o fim de conquistar a vontade e o agrado de quem se ama, seja para ocultar-se aos seus êmulos, e assim poder melhor realizar seu intento. Tomará então alguém os trajes e vestes que melhor signifiquem e interpretem o afeto de seu coração, e graças aos quais possa mais vantajosamente esconder-se dos seus inimigos” (texto de São João da Cruz, selecionado pelo

FREI PATRÍCIO SCIADINI, Paulus 1993, p. 73 do livro *O amor não cansa e não se cansa*).

Diante da garantia da livre manifestação lícita de pensamento através de pseudônimo, acima abordada, ousou discordar, *data venia*, da opinião de dois renomados juristas que assim se manifestam no *site* <http://www.igutenberg.org/lei6.html> (melhor dizendo, com eles concordo apenas parcialmente):

#### CELSO BASTOS

*O pensamento pode ser expressado por várias formas. Uma delas é a de expressar-se para pessoas indeterminadas, o que pode ser feito através de livros, jornais, rádio e televisão. É fácil imaginar que esse direito exercido irresponsavelmente tornar-se uma fonte de insegurança para a sociedade. Entre outras coisas, a veiculação de informações inverídicas, inevitavelmente causaria danos morais e patrimoniais às pessoas referidas. Por isso mesmo, a Constituição estabelece um sistema de responsabilidade e o faz, proibindo o anonimato, (...) a Constituição demanda a existência de um responsável pela matéria veiculada, não exigindo a correspondência deste nome com a do autor real do comentário. (...)*

#### IVES GANDRA MARTINS

(...)

*Desta forma, tanto a vedação ao anonimato quanto ao sigilo de fontes são princípios da mesma hierarquia normativa, ou seja, são princípios constitucionais, devendo ambos nortear a atividade jornalística, vale dizer, é vedado o anonimato mas garantido o sigilo da fonte da informação sempre que necessário ao exercício*

*da profissão. Ao nosso ver, os dois princípios não são conflitantes. (...)*

Já o terceiro jurista que se manifestou no mesmo *site*, MANUEL ALCEU AFONSO FERREIRA, esclarece que vedação ao anonimato tem apenas o objetivo definir a responsabilidade por eventuais atos ilícitos cometidos quando da manifestação do pensamento:

*Em ambos os preceitos, seja os preceitos, seja o da Constituição (art. 5º, IV), seja o da Lei de Imprensa (art. 7º, caput), as referências à vedação daquilo que neles se denomina “anonimato” tem, por objetivo [definir] sempre um responsável, sobre a qual recairá, se abusiva, a persecução civil ou criminal conseqüente.*

*Ou seja, por qualquer emissão intelectual, na forma de informação, comentário ou opinião, alguém, seja ou não o seu direto autor, responsabilizar-se-á.*

(...)

*Em suma, na redação constitucional e ordinária, a proibição da anonímia não significa embaraço a que as produções do intelecto possam não ter identificado o autor, mas, isto sim, impeditivo a que por elas não exista responsável. (...)*

Creio, porém, que quando enfocada a questão sob o prisma da colisão entre a vedação do anonimato com o direito fundamental da preservação do direito à vida e do próprio direito à livre manifestação (lícita) do pensamento, via pseudônimo, os juristas irão concordar com meu singelo e modesto entendimento ora manifestado.

---

(\*) Juíza Titular de Vara do Trabalho do TRT da 15ª Região. Aposentada.